

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
5/OUT-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no
serviço de programas SIC, referente ao período de Fevereiro 2010**

Lisboa

8 de Abril de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/OUT-TV/2010

Assunto: Infracção das regras relativas ao anúncio da programação, no serviço de programas SIC, referente ao período de Fevereiro 2010

I. Factos

1. No âmbito do acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 29.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante, Lei da Televisão), os serviços da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social apuraram que na emissão do serviço de programas SIC, no mês de Fevereiro de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se registado desvios relativamente aos horários anunciados a esta Entidade.
2. Confrontados os elementos remetidos pelo operador com a emissão, verificou-se a ocorrência de 10 situações de desvio relativamente ao horário anunciado, 1 situação de exibição de um programa que não havia sido anunciado e 1 situação de não exibição de um programa previsto, conforme quadro *infra*:

Dia	Designação programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
20100209	PERFEITO CORAÇÃO	22:15	22:21	+6
20100211	ÍDOLOS, É UM ESPECTÁCULO!	21:25	21:41	+16
20100211	PERFEITO CORAÇÃO	21:46	22:01	+15
20100214	FILME: O AMOR ESTÁ NO AR	00:02	00:23	+21
20100214	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:14	02:36	+22
20100215	FILME: VAMOS DANÇAR?	0:50	00:42	-7
20100215	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:41	02:34	-6
20100216	FILME: O GUARDA FRALDAS EM APUROS	16:05	16:11	+6
20100216	FILME: A BÚSSULA DOURADA	17:48	17:55	+7

Dia	Designação programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
20100220	FILME: 007, AVENTURA NO ESPAÇO	03:57	3:52	-5
20100221	LUA VERMELHA	21:09		Previsto e não emitido
20100221	PERFEITO CORAÇÃO		21:49	Emitido e não previsto

II. Análise e Fundamentação

3. Os factos em causa poderão constituir violação ao disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, que determina: “a programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.
4. Contudo, o n.º 3 do mesmo artigo prevê uma excepção àquela previsão ao estipular que “a obrigação prevista no número anterior pode ser afastada quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior”.
5. Consagrando o quadro normativo aplicável uma excepção ao artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, cumpre determinar se, no caso concreto, ocorreu algum impedimento justificativo para a não emissão dos programas nos horários inicialmente previstos.
6. Relativamente às situações assinaladas pela ERC, o operador apresentou as seguintes justificações, as quais serão analisadas à luz do normativo aplicável:

6.1. Dia 9 de Fevereiro 2010 – O operador informou que o desvio registado na entrada da telenovela “Perfeito Coração” (+6m) se deveu ao atraso no desenrolar da transmissão, em directo, do jogo “Calersberg Cup: Sporting x Benfica”.

Analisada a emissão não foi apurada qualquer ocorrência que possa ter desencadeado esse atraso, dado que o jogo teve apenas a duração normal. Assim, considera-se que o atraso registado não é justificável ao abrigo do n.º 3 do 29º da Ltv.

6.2. Dia 11 de Fevereiro 2010- O operador informou que os atrasos registados na entrada do programa “Ídolos, é um Espectáculo” (+16m) e do “Perfeito Coração” (+15m) foram motivados pela cobertura de actualidade

informativa, com a introdução do programa de informação “Edição Especial-Escutas”.

Pela análise da emissão regista-se a introdução de um programa de actualidade informativa - “Edição Especial -Escutas” – integrada no Jornal da Noite. Esta rubrica é constituída por um entrevista gravada ao presidente do Supremo Tribunal, Noronha de Nascimento, com duração de 15m, seguida de um espaço para comentários com o juiz Rui Rangel e o comentador Miguel Sousa Tavares, com cerca de 30m. Para além da rubrica “Edição Especial Escutas”, foram transmitidas ainda, no final do “Jornal da Noite”, duas peças, uma entrevista ao jogador Pepe e uma notícia sobre os resultados da autópsia de Michael Jackson, com duração total de 8m.

O “Jornal da Noite” terminou pelas 21:40, horário coincidente com o fim do programa da RTP1, “Grande Entrevista”, que incluiu uma entrevista em directo ao presidente do Supremo Tribunal, Noronha de Nascimento.

Pelo descrito, afigura-se que não se encontram preenchidos os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 29.º, tendo em conta que o registo da entrevista era uma gravação e tendo em conta que o operador, apesar do desvio registado, nada fez para obstar à sua continuação. Considerando que não estão em causa eventos que, pela sua natureza, o justifiquem, nem tão pouco se reporta a “ocorrências imprevistas”, nem estava em causa uma situação de força maior, considera-se a justificação apresentada não é enquadrável nas excepções previstas pelo 29º da Ltv.

6.3. Dia 14 de Fevereiro 2010 – O operador informou que, devido a um “erro no sistema de elaboração do alinhamento”, não foi contabilizada a duração do 2º segmento do programa “Não há crise”, emitido pelas 23h01m. Assim, registou-se a contabilização de 45m, e não a duração total de 65m do programa referido, o que provocou os desvios registados no filme “Amor está no ar” (+21m) e “Quando o telefone toca” (+22m).

Os erros informáticos ou de alinhamento não constituem excepção para o incumprimento da obrigação consagrada no artigo 29.º, não sendo enquadráveis nas excepções previstas no seu n.º 3.

6.4. Dia 15 de Fevereiro de 2010 – O operador comunicou que a antecipação no horário de fim do programa “Ídolos”, pela particularidade do formato – em

directo -, gerou a entrada antecipada do filme “Vamos Dançar” (-7m) e do programa “Quando o telefone toca” (-6m).

Tendo em conta a natureza do programa “Ídolos” - em directo -, considera-se que um desvio promovido por este poderá ser justificado ao abrigo da primeira parte do n.º 3 do art. 29.º da Lei da Televisão.

6.5. Dia 16 de Fevereiro de 2010 – O operador informou que a “entrega tardia” do filme “Guarda Fraldas em Apuros” só permitiu verificar a menor duração do filme (-5m) com 24h de antecedência, o que levou a um “pequeno ajuste” na entrada dos filmes previstos para a tarde.

Relativamente aos desvios registados, justificados pela duração inferior (-5m) à prevista do filme “Guarda de Fralda em Apuros”, considera-se que tal argumento não merecerá acolhimento à luz das excepções previstas pelo 29º da Lei, dado a tratar-se de um programa com uma duração pré-determinada, que o operador não deverá desconhecer.

6.6. Dia 20 de Fevereiro de 2010 - O operador informou que, “por erro informático”, foi contabilizada na elaboração do alinhamento a duração de outro filme da colecção 007, que tinha menos 5 minutos, pelo que “foi necessário antecipar” a entrada do filme “007, Aventura no Espaço”.

Reitera-se o entendimento já explanado relativamente à ocorrência de 14 de Fevereiro, similar à presente, merecendo, por conseguinte, a mesma objecção a justificação apresentada.

6.7. Dia 21 de Fevereiro de 2010 - O operador informou que, por motivos de actualidade informativa, no que diz respeito aos acontecimentos vividos na Madeira, o “Jornal da Noite” foi prolongado com uma “Edição Especial Madeira”. Visto que o programa que se seguia, “Lua Vermelha”, tinha uma “duração estipulada”, à qual “não poderia ser retirada metade da emissão”, foi emitido um episódio da telenovela “Perfeito Coração”, “conteúdo disponível para edição em situações de emergência”.

Relativamente à emissão de um programa não previsto, “Perfeito Coração”, em substituição de outro, “Lua Vermelha”, previsto no alinhamento inicial, a justificação tem acolhimento com base na imprevisibilidade dos acontecimentos (temporal na Madeira) que geraram o prolongamento do “Jornal da Noite” e consequente substituição

de programas, no sentido de evitar o efeito cascata no alinhamento da programação. A imprevisibilidade dos acontecimentos citados é enquadrável nas exceções previstas pelo n.º 3 do preceito já mencionado,

7. Assim, analisados os argumentos aduzidos pelo operador e confrontados com os dados disponíveis na ERC, designadamente por análise da emissão, entende-se que são justificáveis ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão as situações ocorridas nos dias 15 e 21 de Fevereiro de 2010, com os fundamentos supra enunciados.
8. Conclui-se, pelo exposto, que se têm por não justificadas as 8 situações constantes do quadro infra, por se considerar que não reúnem os requisitos exigidos no n.º 3 do artigo 29.º da Lei da Televisão.

Dia	Designação programa previsto	Início previsto	Início de emissão	Desvio (hh:mm)
20100209	PERFEITO CORAÇÃO	22:15	22:21	+6
20100211	ÍDOLOS, É UM ESPECTÁCULO!	21:25	21:41	+16
20100211	PERFEITO CORAÇÃO	21:46	22:01	+15
20100214	FILME: O AMOR ESTÁ NO AR	00:02	0:23	+21
20100214	QUANDO O TELEFONE TOCA	02:14	02:36	+22
20100216	FILME: O GUARDA FRALDAS EM APUROS	16:05	16:11	+6
20100216	FILME: A BÚSSULA DOURADA	17:48	17:55	-7
20100220	FILME: 007, AVENTURA NO ESPAÇO	03:57	3:52	-5

9. Em conclusão, no que se refere às obrigações de cumprimento de anúncio da programação, considera-se que o serviço de programas **SIC** violou o disposto no artigo 29.º, n.º 2, da Lei da Televisão, nas situações assinaladas nos pontos 8 e 9 supra, afigurando-se que as justificações apresentadas pelo operador não são enquadráveis nas exceções previstas no n.º 3 do referido preceito.

III. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão (Anúncio da programação), durante o período referente ao mês de Fevereiro de 2010,

por parte do serviço de programas SIC, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do artigo 93º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão e do artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75º, n.º 1, alínea a), da Lei da Televisão, contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., com fundamento no incumprimento do horário de programação nos dias 9, 11, 14, 16 e 20 de Fevereiro de 2010, conforme descrito no ponto 8 da presente deliberação.

Lisboa, 8 de Abril de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (voto contra)
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)